

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GARCIA, Elaini Luvisari¹

RESUMO

A elaboração do presente artigo tem por objetivo promover a reflexão acerca dos efeitos da responsabilidade civil no âmbito do direito do consumidor e demonstrar que a regra geral sobre o instituto da responsabilidade civil contida no Código Civil, deverá ser aplicada de modo subsidiário, considerando as especificidades decorrente da relação de consumo prevista na Lei 8.078/90. Isso se dá em razão do reconhecimento da vulnerabilidade que todo consumidor possui e com isso o legislador busca conferir proteção total ao consumidor, adotando por regra a responsabilidade solidária, deixando de lado a culpa nos casos de responsabilidade, já que muitas vezes os prestadores de serviços e fabricantes se escondem atrás da teoria da culpa para escapar do pagamento dos prejuízos causados.

Palavras-chave: Reparação Integral; Responsabilidade Civil; Vulnerabilidade

ABSTRACT

The preparation of this article aims to promote reflection on the civil liability purposes under the consumer law and to demonstrate that the general rule on the liability of the Institute contained in the Civil Code should be applied in a subsidiary way, considering the specificities due to the consumption ratio in Law 8.078 / 90. This happens due to the recognition of the vulnerability that every consumer has and that the legislature seeks to confer full protection to consumers by adopting a rule joint and several liability, leaving aside the blame on liability cases, as they often service providers and manufacturers hide behind the theory of fault to escape the payment of damages.

Keywords: Repair completely; Civil responsibility; Vulnerability

1. INTRODUÇÃO

¹ Docente do curso de Direito da Associação Cultural e Educacional de Garça-ACEG
Especialização *Stricto Sensu*- Mestre - UNIVEM
Especialização *Lato Sensu* Teoria Geral dos Contratos- UNIVEM
Especialização *Lato Sensu* Metodologia do Ensino Superior-ACEG
Especialização *Lato Sensu* Ética e Cidadania-USP

Avaliadora do Ministério da Educação e Cultura- MEC de Ensino Superior

O instituto da responsabilidade civil é de suma importância qualquer que seja o ramo do direito por ele tratado, e especialmente no ramo do Direito do Consumidor há todo um tratamento jurídico diferenciado para o referido instituto, que junto com outras medidas protetivas conferem ao consumidor, no caso de violação de seu direito, uma indenização e reparação integral dos danos experimentados numa relação de consumo, muito mais extensiva que a proteção conferida pelo Código Civil, pois desconsiderada a comprovação de culpa do agente, a fim de que o mesmo tenha que ressarcir pelos prejuízos causados, daí a regra geral apresentada do código civil de responsabilidade civil subjetiva:

Artigo 186 C.C “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

art. 927 do C.C “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a prova da culpa, exceto quando houver disposição legal permitindo a responsabilização objetiva, conforme afirma Venosa (2003, p. 16) “[...] a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos tratados pelo CDC.”

Tem-se daí que, mesmo aplicando-se o diálogo das fontes entre o direito civil e o direito do consumidor, há uma ruptura no modelo dualista adotado pelo Código Civil, que a partir de sua origem, desdobra a responsabilidade civil em contratual (negocial) ou extracontratual (aquiliana), de modo a promover a superação desse modelo dual, unifica a responsabilidade deslocando a noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como risco-proveito, resultando numa tutela jurídica mais abrangente, no sentido de que a reparação dos danos deve ser integral e solidária.

No CDC, o sistema de responsabilização tem caráter objetivo, inovador, diferenciado, sendo que ao fornecedor é imposta a responsabilidade objetiva, a qual prescinde da culpa para sua verificação. A responsabilidade civil (Lopes, apud Bonatto e Moraes, 1998, p. 113) é instrumento de recomposição de um equilíbrio social ou um *status quo* determinado, conforme

seja aplicada, pode favorecer não apenas o indivíduo (ou seja, ser elemento de retribuição), mas classes inteiras (ou seja, ser instrumento de distribuição).

Ressalte-se, a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens para os agentes envolvidos com a prestação de serviços ou fornecimento de produtos.

Há também em decorrência dessa responsabilidade objetiva do CDC uma inversão natural do ônus da prova, retirando do consumidor qualquer compromisso na demonstração da culpa o agente, posto que é uma forma de facilitar a sua defesa no processo e se explica como uma norma que tem a função de equilibrar a relação de consumo, face à reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, porém, desde que estejam presentes os pressupostos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (...)”

Assim é pacífico o entendimento de que o ônus probante é a conduta que se espera da parte incumbida de provar, evitando assim, o risco de perder a causa. No que tange às relações de consumo, deve-se compreender amplamente o sentido contido nas questões de hipossuficiência e de vulnerabilidade expandidos no CDC.

A hipossuficiência não trata simplesmente do cunho econômico, mas sim, quanto ao conhecimento de normas técnicas e à informação, sem esquecer que a hipossuficiência remete à ideia de vulnerabilidade, no âmbito de direito material, uma vez ser a vulnerabilidade um traço universal de todos os consumidores, independentemente de sua situação financeira, educadores ou ignorantes, bem como crédulos ou espertos.

Nesse sentido temos as palavras de Rizzatto Nunes:

“(...) hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo de produto ou do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais e controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc”.(NUNES, 2004, pag.87)

A vulnerabilidade do consumidor numa relação de consumo, confere acesso e proteção jurídica, no sentido de equilibrar processualmente a desigualdade entre os litigantes no contraditório e ampla defesa nas situações básicas de enfrentamento da responsabilidade civil tratada pela lei consumerista, a saber, responsabilidade pelo vício do produto; responsabilidade pelo fato do produto; responsabilidade pelo vício do serviço e responsabilidade pelo fato do serviço.

2. A SOLIDARIEDADE COMO REGRA GERAL NO CDC

O artigo 257 do Código Civil estabelece que em regra, as obrigações são fracionadas entre os diversos credores e devedores e cada um é responsável apenas a sua quota-parte. A solidariedade entre os protagonistas da relação jurídica obrigacional, para o direito civil, é exceção nos termos do artigo 264 do Código Civil, de modo a obrigar cada um ao pagamento de toda a dívida ou permitir a cada um o recebimento de toda a dívida.

Contudo, no direito do consumidor, a solidariedade passiva entre os fornecedores (e não a fracionariedade) é a regra geral estabelecida no art. 7º, parágrafo único do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". O mesmo dispositivo é repetido pelo § 1º do art. 25 e diluído através dos arts. 12, 14, 18, 19 e 20 do CDC.

O CDC no artigo 18 estabelece que há solidariedade na responsabilidade civil pelo vício do produto, ou seja, quando existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para o uso ou diminui o seu valor, mas não há repercussões fora do produto:

Art 18 CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

É a hipótese por exemplo da compra de um carro zero km em determinada concessionária, e este não funciona adequadamente, no caso, não ocorreu outras repercussões pela inadequação de funcionamento do carro além do próprio bem de consumo, então a ação poderá ser proposta tanto contra o comerciante quanto o fabricante. Assim, se a tv não sintoniza,

o relógio novo atrasa e o refrigerador não gela, o consumidor pode acionar tanto o comerciante quanto o fabricante ou os dois.

Porém há exceções nessa solidariedade, a teor do parágrafo 5º do art 18 CDC que apresenta a primeira exceção quanto solidariedade de vício de produto, na hipótese de produto fornecido *in natura*, respondendo nesse caso, o fornecedor imediato, salvo, se identificado claramente seu produtor. Do mesmo modo, como segunda exceção tem-se a preocupação do legislador com a lealdade negocial, a boa-fé objetiva do fornecedor imediato nos casos previsto no parágrafo 2º do art. 19 CDC em que o comerciante, será responsável pelo vício de quantidade, quando fizer a pesagem ou medição e os instrumentos de aferição estiver em desacordo com o padrão oficial.

No caso da responsabilidade pelo fato do produto (defeito), em que se constata outras consequências além do próprio dano no produto suportado pelo consumidor, excepcionalmente não há responsabilidade solidária, mas sim tratamento diferente de modo a gerar a responsabilidade objetiva direta e imediata do fabricante, a teor do art. 12 CDC, e de modo subsidiário a responsabilidade do comerciante conforme art 13 CDC.

É a hipótese por exemplo da compra de um ventilador que explode quando manejado pelo consumidor, causando-lhe danos morais e materiais, então a ação deverá ser proposta contra o fabricante.

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. “Art 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

A existência do fato do produto enseja a propositura de Ação de Reparação de danos contra o agente causador do prejuízo, cujo prazo se dará a partir da ciência do fato danoso, adotando assim o CDC a Teoria *Actio Nata*.

O art. 13 do CDC dispõe que nos acidentes de consumo (fato do produto) causados por defeito do produto, a responsabilidade do comerciante é subsidiária e ele só será solidariamente responsável junto com o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador quando estes não puderem ser identificados ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Quanto a responsabilidade pelo vício do serviço, ou seja, aquela que decorre da inadequação do serviço prestado ou ainda que não se adequem às normas regulamentares de prestabilidade, também se vislumbra a solidariedade entre os agentes envolvidos com a prestação, a teor do art 20 e parágrafos do CDC.

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

É a hipótese por exemplo de serviços mal prestados por um mecânico, e no caso não ocorreu outras repercussões pela imperícia do profissional além do próprio bem de consumo.

Finalmente também na responsabilidade pelo fato do serviço há responsabilidade solidária, pois nesse a prestação inadequada dos serviços trouxe outras repercussões danosas para o consumidor, extrapolando a própria prestação do serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a hipótese por exemplo do profissional que constrói uma garagem, que acaba por desabar sobre o veículo do consumidor.

Contudo é importante ressaltar que no fato do serviço a responsabilidade civil dos profissionais liberais se dá apenas quando existir a culpa de sua parte- exceção à regra no CDC- ocorrendo no caso, a responsabilidade subjetiva conforme previsão do parágrafo 4º do art 14 CDC.

A renúncia à solidariedade, prevista no art. 282 do CC é cabalmente vedada no CDC por força do art. 25 caput: "É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere

ou atenuar a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores." Ou seja, mesmo que os diversos fornecedores estabeleçam cláusula contratual que afaste a solidariedade entre eles, tal cláusula não prevalece em face ao consumidor e qualquer um dos fornecedores ou todos conjuntamente podem ser acionados pela reparação dos danos.

3- CONCLUSÃO

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor em razão de ter-se hoje uma sociedade em massa, tanto em produção quanto em consumo. O que se pode constatar na elaboração do presente artigo é que no sistema do CDC, com exceção da responsabilidade pelo fato do produto ou defeito, em que não se tem a solidariedade imediata, mas sim a responsabilidade subsidiária do comerciante, em todos os demais casos envolvendo vício do produto, quanto a do vício do serviço e ainda fato do serviço têm natureza objetiva, o que prescinde da verificação da culpa a obrigação de indenizar, que é atribuída ao fornecedor e todos os demais agentes envolvidos na relação de consumo.

Assim, o que fica claro é que o legislador idealizou a proteção integral do consumidor, diferente do Código Civil, ao deixar de lado a culpa nos casos de responsabilidade, já que muitas vezes os prestadores de serviços e fabricantes se escondem atrás da teoria da culpa para escapar do pagamento dos prejuízos sofridos.

E nesse sentido a responsabilidade solidária protege o consumidor em muitos sentidos, já que muitas vezes é impossível verificar a origem do produto comprado, de modo que este instituto dá ao consumidor a segurança de sempre ter a quem responsabilizar em casos de vício ou defeito, pois o consumidor sempre será considerado a parte mais fraca da relação de consumo e por conseguinte na relação processual, com a possibilidade a seu favor da inversão do ônus da prova.

A lei consumerista, é por isso norma protetionista de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, devendo imperar sobre todas as demais leis gerais e mesmo específicas anteriores que com ela chocarem.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. Revista de Direito do Consumidor. Revista dos Tribunais, n. 35, jul-set, 2000, p. 97-108.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor Anotado e legislação complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
v. 4.